REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES A LEI Nº 30/2002, DE 20 DE DEZEMBRO (ESTATUTO DO ALUNO DO ENSINO NÃO SUPERIOR)

A Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, aprovou o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, alterando, entre outros aspectos, o regime de valoração da assiduidade no sucesso escolar, introduzindo a retenção automática nas situações em que seja ultrapassado determinado limite de faltas injustificadas. Se tal é compreensível quando se trate de alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória, esse estatuto é de difícil aplicação às crianças e jovens a ela sujeitos.

Tal retenção, quando conjugada com a obrigatoriedade de ser mantida a frequência escolar, transforma-se num poderoso incentivo ao desinteresse e à indisciplina, já que dificilmente se conseguirá conciliar a obrigação de permanecer na escola, e prosseguir os objectivos de aprendizagem, com a quase certeza da inutilidade da frequência no que respeita à obtenção de sucesso.

Por outro lado, tratando-se de crianças e jovens, que de facto não têm a capacidade plena para determinar os seus actos, não parece adequado aplicar uma penalização que directamente comprometerá o seu futuro, já que, em muitos casos, resultará na impossibilidade de cumprimento da escolaridade obrigatória, com todas as restrições de cidadania daí resultantes.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Conhecendo-se o efeito da assiduidade no aproveitamento escolar, os alunos com reduzida assiduidade, em geral, já são suficientemente penalizados pelas condições sociais e familiares de origem, factor determinante no próprio fenómeno de absentismo. A aplicação daquela penalização resultará, inequivocamente, em mais um factor de discriminação negativa e exclusão social na escola, atingindo de forma desproporcionada os alunos oriundos dos estratos sociais mais desfavorecidos.

Face a essa realidade, interessa, portanto, criar condições para co-responsabilizar mais as famílias no esforço de aumentar o nível de escolarização dos açorianos, penalizando aqueles encarregados de educação que não cumpram a obrigação constitucional e legal de zelar pela escolarização das crianças e jovens a seu cargo.

A Região Autónoma dos Açores tem vindo a desenvolver um enorme esforço no sentido de reduzir o número de jovens que, em cada ano escolar, abandonam o sistema educativo sem terem cumprido a escolaridade obrigatória a que legalmente estão obrigados. Esse esforço de escolarização, que se traduz num investimento per capita no sistema educativo muito superior ao nacional e europeu e na criação de múltiplos programas de diversificação curricular, não é compatível com a reprovação automática decorrente do absentismo, uma vez que tal levará, inevitavelmente, ao aumento do abandono escolar e, por essa via, ao recrudescimento do incumprimento da escolaridade obrigatória.

Se, por outro lado, é preciso ultrapassar a debilidade dos mecanismos até agora postos à disposição da administração educativa, e das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, para forçar a recondução à escolaridade dos

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

jovens afectados pelo absentismo escolar, num contexto de luta contra o abandono precoce, é bem mais justo e eficaz punir o encarregado de educação e proteger o direito à cidadania plena das crianças e jovens, o que se faz por diploma próprio

Esta matéria é de relevante interesse específico, já que as condições sociológicas existentes nos Açores e o baixo nível de escolarização da sua população exigem uma especial intervenção através de mecanismos de reforço do valor social da educação, da escolarização e do sucesso educativo. Estes objectivos são incompatíveis com a exclusão precoce de alunos. Pelo presente diploma introduzem-se no Estatuto do Aluno do Ensino não Superior as adaptações necessárias ao enquadramento destas matérias face à especificidade regional das políticas educativas e de combate à exclusão social.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Objecto

A Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 2.º
Frequência e assiduidade

Não há lugar à marcação de falta quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta.

Artigo 3.º
Faltas justificadas

Considera-se falta justificada a doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a 10 dias úteis, podendo, quando se trate de doença de caracter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano lectivo ou até ao termo da condição que a determinou.

Artigo 4.º
Faltas injustificadas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as faltas são injustificadas quando não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora de prazo ou não tenha sido aceite.

2. Cabe ao órgão executivo da unidade orgânica deliberar, perante requerimento fundamentado do encarregado de educação, ou do aluno, se maior, a aceitação de justificação fora do prazo estabelecido no presente diploma.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 5.º

Limite de faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano lectivo:

   a) No 1.º ciclo do ensino básico, o dobro do número de dias constantes do horário semanal aplicável;
   b) Nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário, em cada disciplina, o triplo do número de tempos lectivos semanais para ela previstos;
   c) No ensino recorrente por blocos capitalizáveis, 25% das horas lectivas previstas para o bloco capitalizável.

2. O encarregado de educação, ou o aluno quando maior, é obrigatoriamente advertido pelo professor titular ou pelo director de turma, através de convocatória adequada, sempre que o número de faltas injustificadas se mostrar excessivo ou indicie a existência de absentismo reiterado, nos termos fixados nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 6.º

Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1. A assiduidade do aluno é considerada no âmbito da avaliação formativa, cabendo à escola, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, determinar e aplicar as medidas de combate ao absentismo escolar que se mostrem necessárias.

2. Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, o aluno fica numa das seguintes situações:

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

a) O aluno do ensino básico que, à data de início do ano escolar, tenha ultrapassado a idade da escolaridade obrigatória é excluído da frequência da escola, o que consiste na impossibilidade de continuar a frequentar o ensino até final do ano lectivo em que a ultrapassagem se verifique;
b) O aluno que frequente o ensino secundário, qualquer que seja a modalidade, fica retido na disciplina, ou disciplinas, em que ultrapasse o limite de faltas, podendo contudo continuar a frequência das restantes disciplinas;
c) O aluno que frequente o ensino básico e não tenha atingido o limite etário fixado na alínea a), mantém a frequência da escola, ficando abrangido pelos mecanismos de prevenção e combate ao insucesso escolar e ao abandono precoce da escola, nos termos fixados nos regulamentos aplicáveis;
d) O aluno que frequente o ensino recorrente por blocos capitalizáveis fica sujeito a decisão do órgão executivo da escola sobre a exclusão ou manutenção da frequência no bloco em que o limite de faltas injustificadas tenha sido ultrapassado.

3. As faltas resultantes da aplicação de medidas disciplinares preventivas e de integração e sancionatórias relevam para os efeitos do número anterior.

4. Os alunos que sejam excluídos por ultrapassagem do limite de faltas podem, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, ser candidatos à realização de exame como autopropostos no mesmo ano escolar em que se verifique a exclusão.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das coimas a que, nos termos de diploma próprio, haja lugar.

Artigo 7.º
Ordem de saída

1. A ordem de saída da sala de aula pode ser aplicada quando estejam reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
   a) A escola disponha de espaço devidamente supervisionado, para o qual o aluno possa, de imediato, ser encaminhado;
   b) A duração do período de permanência no espaço alternativo seja pelo menos igual ou superior ao tempo da actividade da qual o aluno foi excluído, acrescida do intervalo lectivo imediato.

2. O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 18 anos, os quais podem, a qualquer momento, receber ordem de saída da sala de aula, devendo, nesse caso, abandonar de imediato as instalações escolares, ficando impedidos, nesse dia, de participar em quaisquer actividades escolares subsequentes.

3. A ordem de saída da sala de aula implica a marcação de falta ao aluno e a comunicação, pelo professor que deu a ordem, ao director de turma, para efeitos disciplinares e de adequação do plano de trabalho individual.

Artigo 8.º
Execução da medida disciplinar

Na execução do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, o director de turma, ou o professor titular da turma, contam com o apoio das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

educativo da respectiva unidade orgânica, nomeadamente do serviço de psicologia e orientação e da equipa multidisciplinar de apoio socioeducativo.

Artigo 9.º

Elaboração do regulamento interno da escola

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento da assembleia de escola.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional